



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2023 PELA EMPRESA AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – CNPJ.: 27.518.084/0001-06

Trata-se de procedimento licitatório de contratação direta, por intermédio de dispensa de licitação, para prestação de Serviços de limpeza e conservação nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução dos serviços.

Inicialmente, a Empresa junta Recurso Administrativo através de protocolo físico, olvidando-se do fato de que as contratações por dispensa não se assemelham – nem podem se assemelhar, em prejuízo à vontade da lei e à necessária desburocratização do processo de contratação – à licitação física. O próprio item 2.1 do Aviso de Dispensa, ratificado pelo item 3, dispõe expressamente que:

A participação na presente dispensa eletrônica se dará mediante Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras (SCPI) da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, disponível no endereço eletrônico: www.camarasaoroque.sp.gov.br.

O princípio da transparência impõe que todos os atos da Administração Pública nos procedimentos licitatórios devem ser acessíveis à sociedade, órgãos de controle e aos licitantes. Diante da nova previsão de transparência, o processo presencial de licitação resta adstrito a momentos de exceção que devem ser devidamente justificados, razão pela qual, apesar de conhecido, o recurso deveria ter sido juntado no meio adequado.

Cumprir destacar também que a Empresa usa como premissa “Objeto do Pregão” (fl. 01) do Recurso, mas o procedimento versa acerca de dispensa de licitação fundamentada

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

hipótese do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, que regulamenta os processos de contratação direta. Não se trata, pois, de pregão, uma vez dispensada, inclusive, a competitividade.

Outro fato relevante é que na fl. 03 do recurso consta que a Lei de Licitações é de 1993, ou seja, notório que a empresa recorrente faz uso de outra premissa equivocada, porquanto o Aviso de Dispensa nº 10/2023 é claro acerca da utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor na própria data de publicação. Em razão da recente publicação da Medida Provisória nº 1167, de 2023, houve a prorrogação do prazo de adequação à nova legislação para 29 de dezembro de 2023, cabendo à Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com aquela ou a Lei nº 8.666/1993.

Passamos, pois, ao apontamento do recorrente. Nos termos do item 4, ANEXO I, do Aviso de Dispensa de Licitação nº 10/2023, a capacidade técnica poderá ser demonstrada por meio da apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Diferentemente do alegado em recurso, a SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA juntou 03 (três) Atestados: **1.** Departamento Penitenciário Nacional – Divisão Administrativa da PFMOS: com um total de 06 (seis) postos de trabalho distribuídos na Penitenciária Federal em Mossoró/RN; **2.** V.E.M ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI: com um total de 05 (cinco) postos de trabalho; **3.** Defensoria Pública da União em Caruaru: com um total de 01 (um) posto de trabalho.

Fato é que eventual vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica fere o disposto no art. 122, § 1º, da Lei de Licitações, que não proíbe, para efeito de qualificação técnica, a soma dos quantitativos de empresas consorciadas, a fim de incentivar a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

maior competitividade do certame. O próprio item 4.1.2 do Aviso de Dispensa de Licitação nº 10/2023 prevê que “a comprovação a que se refere ao item ‘4.1.1’, no que tange à metragem, poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados válidos quanto dispuser o licitante”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao defender que, para o fim de comprovação de capacidade técnica, deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. Percebe-se, por conseguinte, que a finalidade precípua do atestado de capacidade técnica é a demonstração da habilidade da empresa em cumprir com o que foi contratado.

De fato, a antiga lei de Licitações não permitia a juntada de documentos, uma vez que considerava “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta” (art. 43, § 3º). Reitera-se, por conseguinte, a utilização de dispositivo da antiga legislação para fundamentar, na fl. 02 do recurso, a impossibilidade de realização de diligência.

No entanto, de acordo com o que dispõe a Nova Lei de Licitações (art. 59, §2º), é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório. Assim, a diligência é inserida como uma ferramenta para tornar a decisão da escolha mais assertiva, buscando a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios estabelecidos. Nesses termos, tem-se, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim, o art. 64 da Lei nº 14.133/21 reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, porém deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Nesse sentido, a Comissão encaminhou prontamente solicitação para a SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA para fins de complementação de informações (metragens) acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, nos termos do art. 64, I, da Nova Lei de Licitações.

Em resposta a empresa SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA. encaminhou o contrato nº 1/2023-SLC-MOS/DIAD-MOS/DIPF-MOS/PFMOS/DEPEN/MJSP firmado com a Penitenciária Federal em Mossoró/RN, com execução de serviço em área total de 3.922,21m², pelo período de 60 dias contados a partir de 13/01/2023, o qual para comprovação de quantitativo já é o que basta.

O poder-dever de diligência é ato discricionário, e encontra fundamento nos princípios referentes ao processo administrativo, logo abrangentes do processo administrativo e licitação pública, entre os quais o da verdade material e o da oficialidade. Deste modo, consideramos lícita a admissão da juntada de documentos, durante quaisquer das fases do procedimento, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Neste passo, amplamente justificável a decisão do agente de contratação em solicitar complementação das informações anteriormente juntada ao procedimento e, sustentado em documentação comprobatória, decidir:

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

apresentado pela empresa recorrente **Agilclean Facilities Serviços Terceirizados Ltda.**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, forte nos argumentos supra, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão pela habilitação da empresa **Servizi Terceirizados Ltda.** a quem caberá, salvo determinação em contrário da autoridade superior, a adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

São Roque, 18 de julho de 2023.

Diogo Mendes de Souza Santos
Agente de Contratação em Substituição